



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

PARECER CONTROLE INTERNO N°. 2022/03.31.004 CG/PMM

ORGÃO CONSULTOR: Prefeitura Municipal de Mocajuba – Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

ASSUNTO: Parecer do Controle Interno Possibilidade de Reequilíbrio Financeiro de Contrato

Direito Administrativo. Licitação. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Fato Imprevisível. Álea extraordinária e extracontratual configurada. Demonstração da excessiva onerosidade da execução. Viabilidade da concessão. Limite máximo. Manutenção do valor nominal da proposta.

1. Relatório

Trata-se de requerimento administrativo de revisão contratual manejado pela empresa AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA- EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.143.958/0001-06, contratada pela Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.939.601/0001-80, nos termos do CONTRATO N° 2021/11.09.001 – SESAU/PMM, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO N° PE.014.2021.PMM.SEPLAN, cujo objeto constante na Clausula primeira do Termo Aditivo do Contrato é o **“Reajuste no valor do contrato nos limites permitidos por lei, em função de realinhamento de preços, para manter o Equilíbrio Econômico - Financeiro do contrato”**, constante na proposta corresponde a um aumento de R\$ 6,35 para R\$ 7,59 para Gasolina Comum, de R\$ 5,45 para R\$ 7,50 para Óleo Diesel Comum, e R\$ 5,48 para R\$ 7,53 para o Óleo Diesel S10.

A contratada suscita em seu pedido, que o fator para fundamentar suas alegações de pedido de “Realinhamento de Preços”, seria a majoração dos preços no mercado fornecedor, fator alegado pela empresa requerente em não poder cumprir o fornecimento dos produtos objetos do contrato, pelo que pleiteia o realinhamento de preços, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Para tanto, a empresa interessada instruiu além do requerimento com pedido de revisão com fito ao equilíbrio econômico-financeiro, com a respectiva tabela de realinhamento, Notas Fiscais indicativas da alegada alteração do preço do insumo adquirido junto ao fornecedor (anexas) demonstrando a majoração dos valores praticadas no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

Em anexo segue apensado ao requerimento os seguintes documentos: Autuação do Processo Administrativo, Autorização da Autoridade Competente; Parecer da Assessoria Jurídica; Parecer do Setor de Contabilidade e Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o Relatório.

2. Fundamentação

No pleito em análise a priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente parecer, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

É cediço que um dos princípios que regem as contratações públicas é o do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo o mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta ao particular contratado, resguardando este de prejuízos por eventuais situações futuras.

Tal previsão se encontra na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme segue:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.”

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;

- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela.

Assim como os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos termos previstos em sua Cláusula Quinta do Contrato, respalda a administração a prorrogar o epígrafado contrato.

3. Conclusão

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada e ainda considerando a legalidade através do parecer da Assessoria Jurídica, que opinou pela concessão do pleito da requerente, não há objeção desta Controladoria Geral, para apontar a regularidade da Administração celebrar o PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO do CONTRATO Nº 2021/11.09.001 - SESAU, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SESAU e a empresa AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA - EPP, nos termos previstos em sua Cláusula Segunda.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

Desta feita, retornem-se os autos a quem de direito, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É nosso parecer S. M. J.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, em 31 de março de 2022.

ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ
Controlador Geral do Município de Mocajuba
Portaria nº 004/2021 – GAB.PREF.